



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 296, DE 2024 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, para permitir a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de decisões proferidas em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, para permitir a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de decisões proferidas em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, para permitir a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de decisões proferidas em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

Art. 2º O artigo 25, da lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

*“Art. 25.
Parágrafo único: o não cabimento dos honorários advocatícios restringe-se à fase de conhecimento, sendo cabível a fixação em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração legislativa tem cabimento para deixar patente que a aplicação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 restringe-se à fase de conhecimento, não sendo cabível na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que a legitimidade passiva deixa de ser da autoridade impetrada e passa ser do ente público ao qual aquela se encontra vinculada. Daí porque já se mostra incidente a regra geral do art. 85, § 1º, do CPC, que autoriza o cabimento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento, ainda que derivada de mandado de segurança.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1.648.238/RS, sob o rito dos repetitivos, firmou o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

entendimento de que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (REsp 1.648.238/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, DJe de 27/6/2018). Portanto, pelo princípio da simetria, vencida a parte exequente, em razão do reconhecimento da prescrição do título executivo, deve ela suportar o pagamento de honorários advocatícios.

Ocorre que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça vai definir, em julgamento de recursos repetitivos, se é possível fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença decorrente de decisões proferidas em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais. Isto porque, acerca do tema, verifica-se a existência de julgados divergentes no âmbito da Corte Superior, a recomendar a necessária estabilização da controvérsia pela via dos recursos repetitivos.

Entendemos, no entanto, que é papel do legislador federal conferir melhora no texto legislativo contido na Lei nº 12.016/2009, tudo a deixar patente a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.016, DE 7 DE
AGOSTO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200908-07:12016>

FIM DO DOCUMENTO